



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA
FEDERAL DE SANTA MARIA - RS**

EXECUÇÃO FISCAL N. 5000278-29.2022.4.04.7102

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de n. 27.094.728/0001-86, com sede na Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, em Santa Maria, RS, CEP 97050-070, na qualidade de Administradora Judicial da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO JMT, vem respeitosamente à presença de V. Exa., indicar a sua ciência quanto ao ofício juntado ao Evento 731 do processo de Recuperação Judicial de n. 5015904-97.2021.8.21.0027 e indicar que a análise quanto à essencialidade dos valores penhorados e eventual substituição ultrapassa o mero dever de informações previsto no Art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005¹.

Sobre o assunto, veja-se a lição de de Marcelo Sacramone²:

De forma a facilitar a prestação de informações pelo juízo da recuperação e falência e assegurar maior celeridade, a Lei não apenas conferiu poderes ao administrador como lhe imputou a obrigação de responder diretamente os diversos ofícios ou solicitações com pedidos de informações a respeito do feito, sem prévia deliberação jurisdicional a respeito. Essa obrigação, contudo, é restrita à simples informação ou comunicação a respeito de atos do processo. Ofícios requerendo providências, como levantamento de constrições, transferência de valores, autorizações para a alienação de bens, exigem decisão jurisdicional e, portanto, transbordam das funções do administrador judicial. Após a decisão judicial, contudo, a comunicação em

¹ "Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; [...]"

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Educação Saraiva, 2021.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

relação ao ato deverá ser providenciada pelo próprio administrador judicial, como forma de aumentar a celeridade do procedimento.

Assim, e compreendidas as limitações de atuação da Administração Judicial, indica-se que as considerações serão prestadas junto ao juízo recuperacional - competente para o trato do assunto.

Sendo esses os apontamentos a serem realizados, requer a juntada da presente manifestação aos autos.

N. Termos.

P. Deferimento.

De Santa Maria - RS, 21 de julho de 2022.

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.662

CRISTIANE P. PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS

OAB/RS 109.997

